



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894292 - SP (2024/0063810-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PATRICIO BRITO DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior afirma que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento ao crime de roubo quando houver concurso de majorantes, bastando que fundamente a escolha da fração imposta.

2. No caso dos autos, houve justificativa para a cumulação das causas de aumento em razão do concurso de agentes, da restrição à liberdade da vítima e do uso de arma de fogo porque o crime foi praticado por mais de quatro indivíduos e as vítimas ficaram em seu poder por cerca de 40 minutos, período durante o qual foram ameaçadas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894292 - SP (2024/0063810-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : PATRICIO BRITO DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
JORGE DE SOUZA - SP429914
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior afirma que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento ao crime de roubo quando houver concurso de majorantes, bastando que fundamente a escolha da fração imposta.

2. No caso dos autos, houve justificativa para a cumulação das causas de aumento em razão do concurso de agentes, da restrição à liberdade da vítima e do uso de arma de fogo porque o crime foi praticado por mais de quatro indivíduos e as vítimas ficaram em seu poder por cerca de 40 minutos, período durante o qual foram ameaçadas.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICIO BRITO DA SILVA DIAS contra a decisão de fls. 200-205, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

O agravante foi condenado a cumprir a pena privativa de liberdade de

9 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 30 dias-multa, nos termos dos arts. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, e 180, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz a ocorrência de ofensa ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal diante da aplicação cumulativa do aumento de 3/8 referente às majorantes do art. 157, § 2º, II, V, do CP com o aumento de 2/3 relativo ao emprego de arma de fogo previsto no art. 157, § 2º-A, I, do CP, sustentando que não há fundamentação concreta.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada e o afastamento da cumulação de majorantes referentes ao crime de roubo praticado em concurso de agentes, com restrição da liberdade das vítimas e uso de arma de fogo.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 200-205, grifo no original):

Em análise do HC n. 862.589/SP, conexo a este, impetrado em benefício da corré LAURA LOPES OLIVEIRA, restou assentada a existência de fundamentação idônea para a aplicação cumulativa das causas de aumento de concurso de agentes, restrição à liberdade das vítimas e uso de arma de fogo, por decisão publicada no D Je em 28/2/2024.

Para evitar desnecessária tautologia, colaciono os fundamentos pelos quais deneguei aquele *mandamus*:

[...] No mais, o acórdão impugnado está assim fundamentado (fls. 97/104):

Por derradeiro, as reprimendas comportam reparo em parte.

Quanto ao crime de roubo, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em quatro anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa.

Na segunda fase, majorada a reprimenda em um sexto, ante a presença de crianças entre as vítimas, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea “h”, ou seja, quatro anos e oito meses de reclusão e pagamento de onze diárias mínimas.

As causas de aumento de pena do emprego de arma de fogo e da restrição da liberdade da vítima restaram suficientemente demonstradas.

Ressalta-se que as vítimas não tiveram dúvidas ao relatar

o emprego de arma durante a ação, o que basta para a configuração da majorante, ante a prescindibilidade da apreensão e perícia do artefato, condição que não é exigida pela lei, entendimento firmado pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ER Esp n. 961.863/RS, de relatoria do Exmo. Ministro Celso Limongi e Relator para o acórdão Exmo. Ministro Gilson Dipp.

[...]

Não há que se falar em inobservância ao disposto nos artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal, isso porque, diante da ausência de vestígios em virtude da não apreensão da arma, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal, conforme o artigo 167 do Código de Processo Penal, pelo qual se enuncia que não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Ainda que o dispositivo faça referência à testemunha, é certo que mesmo nos Tribunais Superiores, a expressão não é interpretada restritivamente para excluir a possibilidade de se utilizar a narrativa da vítima, afinal, o valor probatório das declarações do ofendido há muito se tornou indiscutível, tanto é que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é na linha de que o firme e coeso depoimento da vítima é, por si só, hábil a comprovar o uso de arma no delito de roubo (STJ - HC n. 280.183/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/8/2014, D Je de 21/8/2014).

As vítimas ficaram em poder dos assaltantes por cerca de 40 minutos, período em que foram ameaçadas durante todo o tempo, inclusive, a vítima do sexo masculino chegou a ser amarrada, não há razões, portanto, para se afastar a majorante, eis que os roubadores permaneceram no local por tempo superior ao necessário para a simples subtração.

Nesse sentido também o concurso de agentes, eis que as vítimas foram uníssonas ao indicar a presença dos roubadores, os quais agiram em conluio com Laura e Helena para a prática da subtração, e empreenderam fuga em conjunto, bem comprovado o liame subjetivo entre os agentes.

Comprovadas as causas de aumento de pena do concurso de agentes, da restrição da liberdade da vítima e do emprego de arma de fogo, nos termos da prova oral acusatória, nada impede que os acréscimos previstos nos artigos 157, § 2º, incisos II e V e no artigo 157, § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal, sejam aplicados cumulativamente, eis que o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal apresenta uma faculdade ao julgador e pode ser afastado a depender das circunstâncias do caso concreto.

[...]

No caso em tela, o roubo foi praticado no interior da residência das vítimas, mediante extrema violência, tendo os assaltantes ingressado no local com apoio da apelante

e de Helena, durante a ação, os ofendidos foram agredidos, as crianças submetidas a ameaças com chaves de fenda, trauma que levou a família a deixar o país, não bastasse, o prejuízo suportado também foi expressivo, ante a subtração de joias e dinheiro, bem demonstrada a eleva reprovabilidade da conduta que justifica o afastamento do referido dispositivo.

Quanto às causas de aumento de pena do concurso de agentes e da restrição da liberdade da vítima, será mantida a fração de três oitavos, afinal, o roubo foi praticado por pelo menos três indivíduos, fora a apelante e comparsas que facilitaram o ingresso no prédio e que atuaram na fuga do local, sem olvido que as vítimas permaneceram sob o julgo dos roubadores, com a liberdade restringida, por cerca de 40 minutos, demonstrada a gravidade concreta do delito, ante o temor demasiado às vítimas e a redução da possibilidade de pronta reação, perfeitamente atendidos os parâmetros da Súmula 443 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Pela majorante do emprego de arma de fogo, o aumento será no patamar de dois terços, nos moldes do artigo 157, § 2º-A, inciso I do Código Penal.

As frações de três oitavos e dois terços, com fundamento no artigo 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I do Código Penal, devem incidir de forma autônoma, sob pena de se estabelecer uma quarta etapa no sistema trifásico, razão pela qual é de rigor a soma dos acréscimos para que se opere aumento único, o que resulta na pena de nove anos, seis meses e dez dias de reclusão e pagamento de vinte e dois dias-multa.

No mais, é o caso de se afastar o concurso formal de delitos, nos moldes do artigo 70 do Código Penal, eis que o crime foi praticado no interior de residência, sendo a ação dos agentes voltada a vulnerar o patrimônio da família, razão pela qual será reconhecido o crime único.

Não restou demonstrado nos autos que as joias eram patrimônio exclusivo de uma das vítimas, mas sim bens pertencentes à família. Sem outras causas modificadoras, a reprimenda se tornará definitiva em nove anos, seis meses e dez dias de reclusão e pagamento de vinte e dois dias- multa.

No tocante ao crime de falsa identidade, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em três meses de detenção, reprimenda que se tornou definitiva, ausentes agravantes, causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

Os crimes de roubo e falsa identidade foram praticados em concurso material, reprimendas somadas, totalizada a pena final de nove anos, seis meses e dez dias de reclusão e pagamento de vinte e dois dias-multa e três meses de detenção.

Regime fechado, ante o total da reprimenda de reclusão, superior a oito anos, e mantido o regime aberto quanto à pena detentiva, a teor do artigo 33, § 2º e § 3º do Código Penal.

Nos mesmos moldes, incabível a substituição da pena

privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não atendidos os requisitos necessários, nos termos do artigo 44, inciso I e III do Código Penal.

Por fim, não há que se falar em prisão domiciliar, eis que o benefício é expressamente excepcionado para a prática de crime com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, como no caso em tela, conforme artigo 318-A, inciso I do Código Penal.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantidas as condenações, redimensionar a reprimenda nove anos, seis meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e três meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de vinte e dois dias-multa.

Por sua vez, consta da sentença (fls. 33/34):

Em suma: ficou evidenciado no decorrer da instrução que a acusada LAURA praticou os delitos que lhes foram imputados na denúncia, sendo de rigor a sua condenação por infração aos arts. 157, §2º, II e V e §2º- A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, c. c. art. 29 e 307, este e os roubos na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Decidida a tipificação, passo a aplicar à acusada a sanção cabível, o que faço com base nos critérios estabelecidos no art. 68 do Código Penal.

A acusada LAURA é primária (fls. 551/552) Assim, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal, em três meses de detenção, para ao crime de falsidade identidade e em quatro anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa para cada delito de roubo.

Não há atenuantes a serem consideradas.

Considerando que o crime de roubo também foi praticado contra os filhos menores do casal vítima, nos termos do art. 61, II, 'h' do Código Penal, exaspero as penas do roubo em 1/6, totalizando quatro anos e oito meses de reclusão e pagamento de 11 dias multa.

Pelas causas de aumento do roubo concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima, de rigor a exasperação da pena em 3/8, totalizando seis anos e cinco meses de reclusão e pagamento de 15 dias- multa. Adoto tal coeficiente de aumento de pena a fim de não equalizar situações desiguais, pois, segundo entendimento jurisprudencial, inclusive do Supremo Tribunal Federal, o menor coeficiente de aumento (1/3), deve reservar-se à hipótese de unicidade de causas de aumento, pois há maior grau de reprovabilidade na conduta do agente (STF - HC. 70.900-1 SP Rel. Min. Moreira Alves).

Ademais, consoante a alteração dada pela Lei nº 13.654/2018, pela causa de aumento do emprego de arma do crime de roubo, de rigor a exasperação da pena do roubo em 2/3, totalizando dez anos, oito meses e dez dias de reclusão e pagamento de 25 dias-multa.

Pela aplicação da regra do concurso formal entre os crimes de roubo, vez que praticados dois roubos contra vítimas distintas mediante uma só ação e, considerando serem as penas idênticas, aplico uma delas e tendo em vista serem dois crimes, aumento em 1/6, totalizando doze anos, cinco meses e vinte e um dias de reclusão e pagamento de 29

dias multa.

Pelo concurso material dos roubos com o crime de falsa identidade, que foi praticado mediante mais de uma ação com os delitos continuados, somo as penas impostas, totalizando doze anos, cinco meses e vinte e um dias de reclusão, três meses de detenção e pagamento de 29 dias multa, com valor unitário no mínimo legal.

Torno definitiva tal pena, à minguia de outras causas de oscilação, mantendo a unidade do dia-multa em seu mínimo legal, tendo em vista a falta de comprovação de boa capacidade contributiva por parte da ré.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação, para CONDENAR a ré LAURA LOPES OLIVEIRA, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos arts. 157, §2º, II e V e §2º- A, I, por duas vezes, na forma do art. 70, c. c. art. 29 e 307, este e os roubos na forma do art. 69, todos do Código Penal, ao cumprimento da pena total de doze anos, cinco meses e vinte e um dias de reclusão, três meses de detenção e pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia equivalente a 29 dias multa, com unidade no mínimo legal.

Veze que condenada por delito grave e violento, a acusada não faz jus a qualquer benefício.

Em atenção ao disposto no art. 33, caput e §§2º e 3º, do Código Penal, determino que a ré LAURA deverá iniciar o cumprimento de sua pena de detenção em regime aberto, desde que compatível com eventuais outras condenações.

Por outro lado, em atenção ao disposto no §§2º, “a”, e 3º ao art. 33 do Código Penal, determino que a ré deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado, pela pena aplicada, e pela gravidade de sua conduta, não merecendo os roubadores qualquer tratamento indulgente.

Quanto ao aumento implementado na terceira fase da dosimetria da pena, é assente a jurisprudência do STJ e também do STF de que, a teor do art. 68, p. único, do Código Penal, é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. Para tanto, é necessário que o cúmulo de majorantes esteja baseado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta.

No caso, as instâncias ordinárias justificaram a aplicação cumulativa das três majorantes assinalando que a conduta criminosa foi praticada por pelo menos três indivíduos, fora a paciente e comparsas que facilitaram o ingresso no prédio e que atuaram na fuga do local, número superior ao necessário para majorar o delito pelo concurso de pessoas, com a excessiva restrição da liberdade das vítimas ao longo de 40 minutos e com o emprego de arma de fogo, evidenciando, assim, a maior reprovabilidade da conduta, com esteio em circunstâncias concretas

atinentes às próprias causas de aumento. A propósito:
[...]

Assim, tendo sido o crime de roubo praticado com o emprego de arma de fogo, mediante o concurso de cinco agentes e com a excessiva restrição da liberdade das vítimas, correta foi a incidência cumulativa das três causas de aumento.

Por fim, no que tange ao regime inicial, diante da quantidade de pena (superior a 8 anos de reclusão) e da gravidade em concreto da conduta, correta a fixação do regime fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.[...]

Assim, considerando que as circunstâncias fáticas e fundamentos jurídicos empregados para a aplicação cumulativa das causas de aumento em relação ao paciente são idênticas, inexistente qualquer ilegalidade.

Após a análise dos autos, verifica-se que a pretensão recursal não merece acolhimento, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão impugnada.

Com efeito, é possível notar que as instâncias de origem apresentaram fundamentação específica para a cumulação das causas de aumento referentes ao roubo praticado em concurso de agentes, com restrição da liberdade das vítimas e uso de arma de fogo, o que foi reconhecido expressamente pela decisão agravada.

Registre-se que a aplicação do aumento relativo ao concurso de agentes foi justificada porque houve a indicação de que o crime foi praticado por quatro indivíduos e comparsas que facilitaram o ingresso no prédio e a fuga do local.

Da mesma forma, o aumento decorrente da excessiva restrição da liberdade das vítimas foi reconhecido porque os ofendidos ficaram em poder dos roubadores por cerca de 40 minutos, período de tempo em que foram ameaçados, tendo sido reconhecida a maior reprovabilidade da conduta porque os criminosos permaneceram no local por tempo superior ao necessário para a simples subtração.

Igualmente, o emprego de arma de fogo foi reconhecido na sentença e no acórdão do Tribunal de origem, que ainda tratou da prova dessa circunstância e da prescindibilidade da apreensão e da perícia no artefato.

Mais que isso, houve a justificativa específica para a cumulação, tendo o acórdão apontado que: "As frações de três oitavos e dois terços, com

fundamento no artigo 157, § 2º, incisos II e V e § 2º-A, inciso I do Código Penal, devem incidir de forma autônoma, sob pena de se estabelecer uma quarta etapa no sistema trifásico, razão pela qual é de rigor a soma dos acréscimos para que se opere aumento único, o que resulta na pena de nove anos, seis meses e dez dias de reclusão e pagamento de vinte e dois dias-multa" (fls. 97-104).

E especificamente em relação à possibilidade de cumulação das majorantes, já decidiu esta Corte Superior:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO SUCESSIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. OFENSA AO ART. 68 DO CPP NÃO CARACTERIZADA. AUMENTO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 443/STJ. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA A TODOS OS CORRÉUS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO DE PROVAS NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em relação ao crime de roubo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

2. Na hipótese em apreciação, restou devidamente justificada a cumulação das causas de aumento do concurso de pessoas, restrição à liberdade da vítima e do uso de arma de fogo (art. 157, § 2º, I e V, e § 2º-A, I, do CP), considerando que o crime foi praticado por seis agentes e houve emprego de duas armas de fogo, bem como o fato das vítimas terem permanecido amarradas por duas horas. Além disso, foi valorado o *modus operandi* do crime, destacando-se a violência empregada pelos agentes.

3. Descabe falar em violação do art. 68 do CP, devendo ser mantida a aplicação cumulativa dos incrementos e a adoção do aumento de 3/8 pela restrição da liberdade e comparsaria, sendo descabido, de igual modo, falar em ofensa à Súmula 443/STJ.

4. Consoante "orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte, para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova".

(AgRg no AREsp n. 2.100.469/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, D Je de 23/6/2023).

5. A causa de aumento de uso de arma de fogo, em relação ao delito de roubo caracteriza circunstância objetiva, a qual se comunica a todos os coautores do crime. Outrossim, para rever o aludido entendimento a fim de afastar a majorante seria necessário o reexame das provas dos autos, providência que não se coaduna com a via do writ.

6. De acordo com a jurisprudência, "[a] modificação da

conclusão do Tribunal de origem para que seja reconhecida a participação de menor importância demandaria o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito no âmbito do mandamus" (AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 20/2/2020).

7. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 867.811/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E CULPABILIDADE EXACERBADA. AUMENTO DA PENA-BASE EM 1/5. AGRAVANTE DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à revisão da dosimetria da pena aplicada por crime de roubo majorado. A defesa alegou ilegalidade na exasperação da pena-base, inclusão indevida da agravante do estado de calamidade pública e questionou a cumulação de causas de aumento de pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões centrais em discussão: (i) verificar a legalidade da exasperação da pena-base em 1/5, considerando a culpabilidade exacerbada e os maus antecedentes dos réus; (ii) examinar se é adequada a aplicação da agravante do estado de calamidade pública; (iii) determinar se há fundamentação idônea para a cumulação das causas de aumento na terceira fase da dosimetria. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena-base em 1/5 encontra-se devidamente justificada pelas instâncias ordinárias, que apontaram a gravidade da conduta dos réus, que agiram de forma organizada, empregando dois veículos e colocando em risco a integridade de terceiros. Tais elementos concretos são idôneos e proporcionais ao aumento aplicado.

4. A jurisprudência desta Corte reconhece que o prazo depurador de cinco anos, previsto no art. 64, I, do Código Penal, não se aplica aos maus antecedentes, sendo possível valorá-los na dosimetria, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 593.818).

5. A agravante do estado de calamidade pública (art. 61, II, "j", do CP) pressupõe que o agente tenha se prevaletido dessa condição para a prática do crime, o que não ficou demonstrado no caso concreto, razão pela qual deve ser afastada, seguindo a jurisprudência desta Corte.

6. A cumulação das causas de aumento pela restrição da liberdade da vítima e pelo concurso de agentes, na fração de 3/8, e a majorante do emprego de arma de fogo, na fração de 2/3, estão devidamente fundamentadas pelo Tribunal de origem, que destacou a atuação de sete agentes armados, em circunstâncias que elevaram a periculosidade da ação.

IV. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para afastar a agravante do estado de calamidade pública e

redimensionar a pena do paciente para 12 anos, 1 mês e 3 dias de reclusão e 31 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC n. 863.285/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 894.292 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0063810-9

Número de Origem:

15029196320228260050 1502919632022826005001 1502919632022826005003 20271082022

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DE SOUZA
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917
JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492
JORGE DE SOUZA - SP429914
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRICIO BRITO DA SILVA DIAS (PRESO)
CORRÉU : RAFAEL FERREIRA PINTO
CORRÉU : LAURA LOPES OLIVEIRA
CORRÉU : HELENA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO DOS SANTOS
CORRÉU : PABLO DE SOUZA SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICIO BRITO DA SILVA DIAS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCOS ROBERTO AZEVEDO - SP269917

JESSYKA VESCHI FRANCISCO - SP344492

JORGE DE SOUZA - SP429914

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025